

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2013

Altera os arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e dos respectivos parentes, até o segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa, primordialmente, proibir a participação em licitações para concessões de serviços públicos de empresas que tenham como dirigente, administrador ou representante, no período dos **últimos dois anos**, na circunscrição eleitoral do poder concedente, quem:

- a) exerceu mandato eletivo; ou
- b) sejam destes parentes até o segundo grau.

E, ainda, quem exerce mandato eletivo, ou é parente até o segundo grau do parlamentar, no período do cumprimento do respectivo mandato. O mesmo se impõe nas contratações de pessoal pelas concessionárias com as referidas restrições durante a vigência dos contratos com a Administração.

Em síntese, o autor argumenta, em justificção à presente proposta, que apesar do avanço inegável representado pela edição

da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), ainda inexistente no nosso normativo pátrio dispositivo que vede ao detentor e ex-detentor de mandato eletivo, bem como a seus parentes até o segundo grau, até dois anos da data da contratação, vinculações com as concessionárias de serviços públicos, alvo privilegiado daqueles agentes políticos que não observam, com rigor, a moralidade pública, demandando providências urgentes do legislador para suprimento dessa lacuna.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a nossa total concordância com os argumentos do autor do projeto e com os termos do respectivo parecer com Substitutivo, aprovado no âmbito do Senado Federal.

De fato, são robustas as razões éticas e morais que fundamentam as alterações ora propostas à Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, no sentido de impedir a contaminação da prestação de serviços públicos e a manipulação indireta do aparelho estatal com finalidades eleitorais espúrias, que, no mais das vezes, alimentam os denominados “recursos não contabilizados” para as campanhas dos candidatos a cargos eletivos.

Apenas dois reparos precisam ser feitos, no nosso entender. O primeiro reparo seria na redação dada pelo art. 1º da proposição ao inciso XVII do art. 18 da Lei nº 8.987/1995, que enumera as cláusulas do edital de licitação. Isto porque o que o novo dispositivo pretende é uma declaração da empresa licitante, e não da concessionária, que evidentemente só chegará a esse status depois de sagrar-se vencedora na licitação e firmar o contrato de concessão correspondente. Nitidamente houve um equívoco

passível de ser sanado por uma emenda de redação, sem qualquer alteração de mérito, mediante a substituição do termo “concessionária” por “licitante”.

O segundo reparo se faz necessário para dar coerência entre a redação do inciso XVII do art. 18 da Lei nº 8.987/1995 e o parágrafo § 2º do art. 23 da mesma lei, evitando assim que haja dúvidas na interpretação de quantos anos os parentes daqueles que exercem ou exerceram mandato eletivo ficam proibidos de serem dirigente, administrador ou representante de empresas que envolvem contratos relativos à concessão de serviço público.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.785, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.785, de 2014

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
 XVII – exigência de declaração da licitante de que não tem como dirigente, administrador ou representante, quem detenha mandato eletivo e seus parentes até o segundo grau durante todo o período do mandato, ou quem o tiver exercido ou seja deste parente, até o segundo grau, durante o período de até dois anos do término do mandato, na circunscrição eleitoral do poder concedente.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte § 2º renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23.

§1º

.....

§ 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, de pessoas para cargos de direção, administrador ou representante quem detenha mandato eletivo e seus parentes até o segundo grau durante todo o período do mandato, ou quem o tiver exercido ou seja deste parente, até o segundo grau, durante o período de até dois anos do término do mandato, na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de desligamento, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo poder concedente.” (NR)

Sala da Comissão, de dezembro de 2014

André Figueiredo
Deputado Federal/PDT/CE